

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da autodesignada Vereadora Nair Dayana, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação

2.2 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

VI - Determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.3 Do Quórum de apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da aliena “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de

25 de novembro de 1992, que “*contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí*” e dá outras providências.

2.4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), firmou entendimento sobre o tema das subvenções sociais, estabelecendo que o ente público deva intentar processo legislativo em prol de regular a concessão de todas as subvenções sociais a fim de que haja transparência e fiscalização dos gastos públicos.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 3.083, 8 de maio de 2007, estabeleceu todos os casos em que será possível destinar recursos públicos para o setor privado, ou seja, condições e critérios para concessões de subvenção social para realização de despesas de caráter assistencial a pessoas carentes, para constituição e destinação de recursos.

O Projeto de Lei, sob comento, está em consonância com o marco regulatório municipal em relação à distribuição de recursos públicos à iniciativa privada que já atendeu às orientações do **Tribunal de Contas da União** acerca da realização de transferências de recursos ao setor privado. A Corte de Contas, reiteradamente, recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentem a obrigatoriedade de instituir **processo de chamamento e seleção públicos** previamente à celebração de convênios com entidades privadas se sem fins lucrativos e estabeleçam critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais (como se pode observar no Acórdão TCU n.º 1331/2008–Plenário; no Acórdão TCU n.º 2066/2006–Plenário e no Acórdão TCU n.º 1.777/2005–Plenário).

Tal situação já é observada pelo Município de Unaí desde as alterações realizadas na Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, com as indicações advindas da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

2.5 – Da Apresentação da Emenda n.º 1:

Deparando-se com a previsão de abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, no texto do artigo 3º da proposição, este Relator não compreendeu a lógica, uma vez que a Ementa trata de **transposição de crédito ao orçamento de 2022**. Diante disso, buscou arrimo na Minuta de fls. 17 e 18 que propuseram ao Senhor Prefeito para a competente elaboração do projeto que consta corretamente no artigo 3º que a proposta é **de transposição de crédito orçamentário e não de abertura de crédito suplementar, por anulação**. Diante disso, deu-se a competente Emenda n.º 1 que, unicamente, reproduz a intenção da Minuta de fls 17/18 constante do processo.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela legalidade do Projeto de Lei n.º 74/2022, desde que aprovada a **Emenda n.º 1** apresentada neste Parecer, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 74/2022

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 74/2022 a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor crédito orçamentário do exercício de 2022, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender à programação discriminada no Anexo II desta Lei, em conformidade com o disposto no inciso III do parágrafo 7º do artigo 162 da Lei Orgânica do Município.”

Unaí (MG), 23 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada